

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010404-0/MA

Processo na Origem: 200637000016265

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JURACI GUIMARAES JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fls. 93-95, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão que, acolhendo pedido do Ministério Público Federal, em ação civil pública, concedeu liminar com a determinação de que a “FUNASA – Fundação Nacional de Saúde realize uma nova Conferência Distrital de Saúde Indígena, seguindo os objetivos delineados pela 4ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, em tempo hábil à participação dos delegados na Conferência Nacional de Saúde, a ser realizada no período de 28 a 31 de março do ano em curso, adotando, ainda, todas as medidas necessárias à participação dos delegados eleitos nessa nova Conferência Distrital na Conferência Nacional de Saúde Indígena”.

Alega a FUNASA, nas razões de agravo, que uma nova Conferência Distrital inviabilizaria o evento nacional (Conferência Nacional de Saúde Indígena) marcado para o dia 28 próximo, em face de dificuldades operacionais para sua realização e traria prejuízos de ordem econômica e financeira. Argumenta, também, que a realização de nova Conferência Distrital, conforme determinado pela decisão agravada, conflita com o Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Saúde, tornando, também, insubsistente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Saúde, que já se manifestou, na 163ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2006, pela validade da Conferência Distrital questionada.

Argumenta a FUNASA que o art. 2º, inciso III, do Regimento Interno, da 4ª Conferência prevê a validade da Etapa Distrital, mesmo que não tenha sido realizada a Etapa Local, por uma ou mais comunidades indígenas. Afirma que a despeito da ausência da Etapa Local, “todas as comunidades indígenas interessadas foram validamente convocadas à participação naquela Etapa Distrital [a questionada] e, por deliberação própria, qual seja a de realizar manifestação pública que resultou na paralisação temporária de trecho da Ferrovia Carajás, resolveram não participar daquele evento no nível distrital, conforme o depoimento do representante indígena YSO TRUKA, então ouvido no foro do CNS (documento anexo). Inclusive, destaca-se no mesmo depoimento, como contraponto ao argumento da não participação das dissidências indígenas nas discussões havidas naquela Plenária Distrital que, ao menos cinco das representações que haviam se retirado, voltaram e participaram ativamente das discussões.” E prossegue afirmando que foi sob tais fundamentos que o Conselho Nacional de Saúde reconheceu a absoluta validade da etapa distrital realizada no Maranhão.

Assim postos os fatos, considero relevante a alegação de que o art. 2º, § 2º, inciso III, do Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, dá validade à Etapa Distrital, mesmo que não tenha sido realizada a Etapa Local por uma ou mais comunidades (fl. 17).

Anoto que a ata da reunião do CNS, que entendeu válida a Etapa Distrital no Maranhão, informa que, na ocasião, foram convidados três representantes de cada aldeia, totalizando 60 representantes dos usuários, tendo 33 deles comparecido, além de 16 representantes do segmento dos trabalhadores indígenas da saúde, um percentual de trabalhadores não indígenas e 23 representantes dos gestores e prestadores de serviços de um total de 30, tendo sido discutidos todos os eixos temáticos da Conferência, o que, a um primeiro exame, parece-me indicar que foi atendido o escopo da III Conferência Distrital.

Ademais, a extrema dificuldade, senão impossibilidade, de adoção, a contento, de todas as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da liminar, de modo a possibilitar a participação dos novos delegados, em encontro nacional marcado para a próxima 2ª feira, recomenda, a meu sentir, a suspensão

dos efeitos da decisão agravada. Isso porque, mesmo que a representatividade da III Conferência Distrital não tenha sido a ideal, mais grave para o escopo do evento nacional será atrasar ainda mais a sua realização, enfrentando-se todos os percalços administrativos e prejuízos financeiros inerentes à remarcação de data de evento com a participação de tão grande número de delegados.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora